

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 35/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018

**EMENTA: DECRETO Nº 23.122/2002, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDOR ATLETA. LC Nº 840/2011 ART. 160. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA. RESTRITO AO SERVIDOR ESTÁVEL. LC Nº 840/2011, ART. 61. HIPÓTESES DE HORÁRIO ESPECIAL COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NÃO PREVISÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA PARA SERVIDOR ATLETA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011 NÃO RECEPCIONOU O ART. 2º DO DECRETO Nº 23.122/2002. REVOGAÇÃO TÁCITA.**

**DO CONTEXTO**

Trata-se de requerimento subscrito por Thuanne Carolini de Souza, cujo teor requer a dispensa de ponto para participar de Torneio APADV de Goalball, que se realizou no período de 14 a 21 de julho de 2018, no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, na cidade de São Paulo.

Conforme documento 12280960, trata-se de competição preparatória para a o Regional Sudeste III de Goalball.

A AJL da SECRIANÇA se pronunciou por intermédio do documento 12430625. Concluiu que é inviável juridicamente a dispensa de ponto para participação em competição esportiva, em se tratando de servidores não estáveis, com esteio no art. 160 da Lei Complementar 840, bem como no Parecer 151/2013 – PROPE/PGDF.

A SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP se manifestou por meio do documento 12896972, sustentando que existe incoerência entre as normas de regência da espécie, aduzindo que o Decreto 23.122/2002 *não fala que o servidor deverá ser estável para ter direito ao horário especial de atleta. Contudo a LC 840/2011 no seu art.160, cita que a dispensa de ponto para participação de competição desportiva só será autorizada para servidor estável.* Solicita esclarecimentos de como um servidor não estável pode ter horário especial de atleta, se ao mesmo não poderá ser dispensado do ponto para participar de competição conforme rege a LC/840/2011 no seu art.161.

**DA ANÁLISE**

Preliminarmente, quanto ao mérito, reporta-se aos bem lançados fundamentos de fato e de direito reduzidos a termo pela AJL/SECRIANÇA, documento 12430625, aos quais esta SUGEP se alinha e aprova, evitando-se assim a repetição de argumentos jurídicos que já foram bem explorados, nada mais havendo a acrescentar.

Quanto a provável incoerência entre as normas de regência do direito requerido, passamos a sua análise a seguir.

Dispõe o Decreto nº 23.122/2002 em seu Art. 2º:

*Art. 2º O servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que comprove participação em programa de treinamento sistemático para atletas, **poderá requerer a redução de jornada diária de***

**trabalho de que trata a Lei 2.967 de 07 de maio de 2002, na forma do Anexo I deste Decreto.**

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se atleta o servidor regularmente inscrito em entidades regionais, nacionais ou internacionais de administração do Desporto.*

A LC nº 840/2011 estabeleceu em ser Art. 160 que:

*Art. 160. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do **servidor estável**:*

**I – para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;**

*II – quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.*

*Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no caput.*

O Decreto 23.122/2002 fixou o direito de redução da jornada diária de trabalho para o servidor atleta participar de programa de treinamento sistemático, não se restringindo o direito aos servidores efetivos. Já a Lei Complementar nº 840/11 prevê a dispensa de ponto do servidor atleta para participar de competição desportiva nacional para qual tenha sido previamente selecionado, restringindo-se ao servidor efetivo. A incoerência a que se reporta a SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP orbita em torno do fato de haver previsão legal permitindo a redução da jornada de trabalho do servidor atleta, seja ele servidor estável ou não; e de outro lado, a constatação de que o afastamento remunerado para participar de competição desportiva nacional se restringe ao servidor estável.

A pretensa incoerência é apenas aparente, não subsistindo diante de uma análise mais aprofundada.

A LC nº 840/2011, art. 61, prevê a concessão de horário especial com redução da jornada de trabalho, Veja-se:

**Art. 61.** Pode ser concedido horário especial ao servidor: *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 928, de 26/7/2017.)* [1]

I – com deficiência ou com doença falciforme;

II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;

III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

Percebe-se, portanto, que a participação em programa de treinamento de atleta não foi previsto como hipótese autorizadora do horário especial com redução de jornada, de forma que é lícito concluir que o art. 2º do Decreto nº 23.122/2002, não foi recepcionado pela LC nº 840/2011, o que conduz à sua revogação tácita.

Diante desse panorama, verifica-se que em face da revogação tácita do art. 2º do Decreto nº 23.122/2002, não prospera a incoerência apontada pela SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP, tendo em vista que a norma que abrigava a aparente incongruência não mais existe no mundo jurídico, vez que revogada tacitamente.

Conclui-se, portanto, diante do sistema normativo vigente, que não há fundamento legal para deferir pedido de redução de jornada decorrente de programa de treinamento sistemático para

servidores atletas e que o afastamento remunerado para participar de competições desportivas é restrito ao servidor efetivo por mandamento legal.

### ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento desta Nota Técnica à SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP;
- 2) divulgar o entendimento desta Nota Técnica entre o setoriais de gestão de pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

**EDCLEI DA COSTA ALMEIDA**

**Coordenador**

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

**SIMONE GAMA ANDRADE**

**Subsecretária**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas-Substituto(a)**, em 24/09/2018, às 08:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 24/09/2018, às 09:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12946442)  
verificador= **12946442** código CRC= **9A0780D8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívica - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107